



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.103 - SP (2013/0046573-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ADEMIR DA CRUZ PEREIRA**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS**
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TÁPIAS E OUTRO(S)**
FRANCISCO GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
VASCO GRUBER FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : **JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO DA LINHA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.103 - SP (2013/0046573-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ADEMIR DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TÁPIAS E OUTRO(S)
FRANCISCO GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
VASCO GRUBER FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR DA CRUZ PEREIRA contra decisão proferida às fls. 578/611e, que negou seguimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que: (a) não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; e (b) infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao valor devido a título de danos morais demandaria o reexame de matéria fática.

Sustenta o agravante que a demanda não depende do reexame de matéria probatória e que é cristalino o dano moral por ele sofrido. Aduz, ainda, que é irrisório o valor arbitrado.

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.103 - SP (2013/0046573-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO DA LINHA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 312/313e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por ADEMIR DA CRUZ PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 335e):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ~ TELEFONIA FIXA - LINHA CANCELADA - COBRANÇA DE VALORES POSTERIORMENTE AO CANCELAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM DO DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CULPA DAS REQUERIDAS - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO POR DÉBITO MANIFESTAMENTE INEXISTENTE - FALHA NOS CONTROLES DA CONCESSIONÁRIA E DA CESSIONÁRIA DO CRÉDITO - LESÃO MORAL "IN RE IPSA" - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE ~ DEZ VEZES O VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE, ISTO É, R\$ 2.926,10 - SENTENÇA MANTIDA.

O crédito do cidadão contemporâneo é também expressão da sua personalidade, e quando vulnerado, por ato ofensivo de outrem deve ser reparado, a título de indenização por dano moral. Disso se vê a relevância da ofensa à reputação creditícia do demandante, lesionado pela irresponsável conduta das empresas recorrentes e dos frágeis controles no que se refere à aferição e cobranças de seus créditos ao manter o nome do autor no cadastro de maus pagadores - sem que qualquer inadimplemento injustificado lhe pudesse então ser imputado. Cabível a indenização pretendida pelo autor, em razão do descaso com que se houveram as empresas recorrentes ao encaminhar e manter o seu nome em órgão de proteção do crédito pelo apontamento de débitos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos. O "quantum" indenizatório deve ser mantido, porque fixado em conformidade com o princípio da razoabilidade, em t dez vezes o valor cobrado indevidamente, isto é, R\$ 2 .926.10. APELAÇÕES DENEGADAS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 160/163e).

Alega a agravante, em seu recurso especial, contrariedade aos arts. 535, II, 944, do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil. Argumenta que o acórdão deve ser inteiramente reformado, para majorar o valor arbitrado à título de danos morais (fls. 393/420e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que: **(a)** inexistência de violação ao art. 535, do CPC; **(b)** não foi demonstrada a vulneração dos dispositivos arrolados; e **(c)** a mera alegação de violação a lei federal não enseja a interposição de recurso especial (fls. 477/478e).

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 96/198e).

Contraminuta às fls. 203/204e.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 1064/1081e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não se configura a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

Lado outro, o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; **(b)** o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; **(c)** a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do *quantum* fixado a título de danos morais implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.229.046/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/11/11.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço do agravo e nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

No que se refere à fixação da indenização por dano moral, Sérgio Cavalieri Filho ("Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 117) assim leciona:

...após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Assim, para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em regra, é inviável em recurso especial a revisão de tal valor, nos termos da Súmula 7/STJ.

Conforme salientado na decisão agravada, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Ou seja, para que seja caracterizada essa situação excepcional, a exorbitância ou a irrisoriedade da condenação devem ser evidentes, teratológicas, não bastando a mera afirmação de que o valor é excessivo ou muito baixo.

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 265/269e):

Assim, embora tormentosa a questão relativa ao *quantum* indenizatório, partilho do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido do ofendido, tampouco insignificante a ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial ou potencial econômico das partes, às suas atividades comerciais e ou profissionais, ainda, ao valor do negócio.

Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, como já se disse, pela razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. A indenização por danos morais, nesta causa, fixada em 10 (dez) vezes o valor cobrado indevidamente observou tais parâmetros e limites, de modo que fixada a indenização em R\$ 2.926,10, não requer qualquer reparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante, todavia, não demonstrou, dada a situação dos autos, que o valor fixado a título de danos morais seria irrisório, de modo que a análise da sua irresignação demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0046573-8

AgRg no
AREsp 301.103 / SP

Números Origem: 01242993120098260100 091242998 5830020091242998

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
VASCO GRUBER FRANCO E OUTRO(S)
CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TÁPIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
VASCO GRUBER FRANCO E OUTRO(S)
CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TÁPIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.